



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA (UEPB)  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**JOÃO VITOR CRUZ SILVA SOUSA**

**DO DIREITO À IDENTIDADE: DIREITO DE DISPOR DO PRÓPRIO NOME EM  
CONTRAPOSIÇÃO AO INTERESSE DO ESTADO.**

**CAMPINA GRANDE - PB  
2023**

JOÃO VITOR CRUZ SILVA SOUSA

**DO DIREITO À IDENTIDADE: DIREITO DE DISPOR DO PRÓPRIO NOME EM  
CONTRAPOSIÇÃO AO INTERESSE DO ESTADO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Interesses metaindividuais e cidadania.

**Orientadora:** Profa. Ma. Raïssa de Lima e Melo

**CAMPINA GRANDE**

**2023**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S725d Sousa, João Vitor Cruz Silva.  
Do direito à identidade [manuscrito] : direito de dispor do próprio nome em contraposição ao interesse do Estado / Joao Vitor Cruz Silva Sousa. - 2023.  
28 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2023.

"Orientação : Profa. Ma. Raïssa de Lima e Melo, Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "

1. Direito civil. 2. Nome. 3. Sobrenome. 4. Identidade. I.

Título

21. ed. CDD 347

JOÃO VITOR CRUZ SILVA SOUSA

DO DIREITO À IDENTIDADE: DIREITO DE DISPOR DO PRÓPRIO NOME EM  
CONTRAPOSIÇÃO AO INTERESSE DO ESTADO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Interesses metaindividuais e cidadania.

Aprovada em: 29/06/23

**BANCA EXAMINADORA**



---

Profa. Ma. Raïssa de Lima e Melo (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Francisco Ramos de Brito

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



---

Profa. Dra. Milena Barbosa de Melo

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Às quatro Marias da minha vida, almas de  
minha alma:

Tânia Maria

Maria do Rosário

Marta Maria

Maria do Socorro (*in memoriam*)

e aos quatro homens da minha vida, sangue do  
meu sangue:

Adriano Aurélio

Rafael Lucas

Antônio Cícero (*in memoriam*)

José Aurélio (*in memoriam*)

## RESUMO

O presente trabalho tem como escopo abordar o direito à identidade, especificamente em sua vertente do direito ao nome, no cenário brasileiro, ressaltando sua trajetória histórica e as modificações legais e doutrinárias que alteraram posicionamentos anteriores. A pesquisa adentra em questões subjetivas e identitárias relacionadas ao nome e seu caráter personalíssimo. O artigo também busca demonstrar a relação entre nome e poder, que se reflete no universo jurídico. Para tanto, foram realizadas pesquisas legal, bibliográfica e documental, com finalidade exploratória, explicativa e aplicada, fazendo-se uso do método indutivo. O autor também analisou outros sistemas jurídicos, atuais e históricos, e observou a relevância e eventuais conflitos surgidos do aspecto de memória etno cultural dos sobrenomes, oferecendo, ao fim, soluções para os impasses demonstrados.

**Palavras- Chave:** Direito Civil. Nome. Sobrenome. Identidade.

## **ABSTRACT**

The present work has as scope the approach of the right to identity, specifically on its branch of the right to have a name, on the Brazilian scenario, emphasizing its historical trajectory and the legal and doctrinal modifications that altered prior stances. The research enters subjective and identity questions related to the name and its most personal character. The article also looks to demonstrate the relation between name and power, which is reflected in the juridical universe. For doing so, were made legal, bibliographic, and documental researches, with an explanatory, explicative and applied goal, by using the inductive method. The author also analyzed other juridical systems, both actual and historical, and observed the relevance and eventual conflicts that emerged from the aspect of the surname related to ethnic and religious memory, offering, in the end, solutions for the showed stalemate.

**Keywords:** Civil Law. Name. Surname. Identity.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	08
<b>2 DO DIREITO AO NOME</b> .....	09
<b>2.1 Acepções objetivas do direito ao nome</b> .....	09
<b>2.2 Acepções subjetivas do direito ao nome</b> .....	11
<b>3 DO DIREITO À ALTERAÇÃO DE NOME</b> .....	14
<b>3.1 Do direito à alteração do nome no Brasil</b> .....	14
<b>3.2 Do direito à alteração de nome em outros sistemas jurídicos</b> .....	15
<b>3.2.1 Considerações acerca da mudança de nome em sistemas jurídicos históricos</b> .....	15
<b>3.2.2 Considerações acerca da mudança de nome no direito francês</b> .....	18
<b>3.2.3 Considerações acerca da mudança de nome no direito inglês</b> .....	19
<b>3.2.4 Considerações acerca da mudança de nome no direito português</b> .....	21
<b>4 SOBRENOME, MEMÓRIA E RELIGIÃO</b> .....	24
<b>5 METODOLOGIA</b> .....	26
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	27
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	28



## 1. INTRODUÇÃO

O escopo do presente estudo é uma análise acerca do instituto jurídico do nome, com especial interesse nas questões atinentes às suas possibilidades de alteração. Neste ensejo, fazer-se-á um estudo sobre a alteração do nome no contexto brasileiro antes da Lei 14.382/22, que veio a modificar a Lei de Registros Públicos, passando a permitir a alteração do prenome por mera volição e por via extrajudicial, para além da possibilidade de adição do sobrenome de antepassado em linha direta.

O autor toma a liberdade de aventar uma teoria acerca do direito de dispor livremente do próprio nome em contraposição ao controle do Estado, assim como sugere alterações adicionais que podem ser feitas no sentido de tornar a lei ainda mais flexível quanto a alteração do nome, sem perder a higidez registral.

Assim, iniciamos o artigo abordando questões atinentes ao direito ao nome, dividindo-as, por razões metodológicas, em objetivas e subjetivas.

Em seguida, passamos a tratar da alteração do nome, abordando o cenário brasileiro, histórica e atualmente, bem como a forma como esse direito foi tratado por sistemas jurídicos consagrados, seguido de uma breve exposição sobre como os sistemas jurídicos britânico e português dispõem acerca da matéria, de modo a oferecer um panorama abrangente sobre o tema através de amostras dos dois principais sistemas jurídicos do mundo ocidental: o Civil Law e o Common Law.

Abordamos também a questão da modificação de sobrenome sob a perspectiva do direito à memória, especificamente o direito à memória familiar e à ancestralidade. Ainda neste ensejo, o autor apresenta uma possível solução à questão dos sobrenomes registralmente perdidos e como podem ter seu uso retomado.

Em suas considerações finais o autor apresenta suas constatações e faz sugestões acerca possíveis modificações que ensejem um cenário de liberdades mais abrangentes quanto ao direito de disposição do próprio nome.

## 2. DO DIREITO AO NOME

### 2.1 Acepções objetivas do direito ao nome

Iniciemos com a definição do nosso objeto: o nome. Conforme conceito oferecido por Pablo Stolze Gagliano, o nome é:

o sinal exterior mais visível de sua individualidade (da pessoa natural), sendo através dele que a identificamos no seu âmbito familiar e no meio social (GAGLIANO, Pablo, 2017, p. 171)

Define o art. 16 do Código Civil Brasileiro, doravante referido como CC, que “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”.

Com efeito, o artigo define o mínimo que um nome deve ter, podendo ser incluído a este radical imprescindível a partícula conhecida como “agnome”. Explicaremos o que são estas partículas constituintes do nome e, em seguida, passaremos a tratar acerca da natureza jurídica do direito ao nome.

Trata-se o prenome da parte inicial do nome, popularmente conhecida como “nome de batismo”. Sua escolha é relativamente livre no Brasil, que diferentemente de algumas nações que têm um índice de nomes permitidos, dá aos pais a liberdade de optar livremente pelo nome de sua prole, havendo a ressalva única de que, no caso de o nome escolhido expor o portador ao ridículo, o tabelião pode recusar-se a registrá-lo. Pode o nome ser simples (como: João, José, Maria ...) ou composto (como: Victor Hugo, João Vitor, Maria Flor ...).

O sobrenome, por sua vez, é, nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves, “(...) sinal que identifica a procedência da pessoa, indicando sua filiação ou estirpe” (GONÇALVES, 2015, p.154). Também chamado de patronímico, diferentemente do prenome, não pode ser escolhido livremente no sistema jurídico brasileiro. Com efeito, o cidadão só pode receber um sobrenome que seja ostentado por um de seus ancestrais em linha direta. Esta visão apresentada já está de acordo com a Lei 14.382/22.

Costume era que, até pouco tempo, só se colocasse na prole sobrenomes que constassem no registro de seus pais. Em nome do princípio da isonomia, deve o sobrenome ser composto por, no mínimo, um sobrenome do pai e um sobrenome da mãe, constando o patronímico de apenas um deles unicamente na situação excepcional do outro não ser conhecido. Cabe ressaltar, ainda que de passagem, o avanço conquistado com representação

de ambas as genealogias no sobrenome da prole, posto que, até pouco tempo, era muito comum que os filhos recebessem apenas o sobrenome do pai. Comum era ainda, principalmente na região nordeste, que filhas mulheres não recebessem sobrenome algum, fazendo às vezes de sobrenome alcunhas religiosas como “do Amor Divino”, “da Conceição” e “do Espírito Santo”.

Assim como os prenomes, há sobrenomes simples (como “Silva”, “Sousa”, “Frois”, “Albuquerque”...) e compostos (como “Castelo Branco”, “Souto Maior”, “Vilas Boas” “Casa Grande” ...).

O agnome consiste em uma partícula final adicionada a um nome para diferenciar duas pessoas aparentadas que possuem os mesmos nome e prenome. São exemplos de agnome: “Filho”, “Neto”, “Segundo”, “Terceiro”, “Júnior” ... Vale ressaltar que o agnome “Neto” foi adotado por algumas pessoas como sobrenome, normalmente escrito com a grafia “Netto”. É interessante ainda observar o costume norte-americano de referir-se com o agnome “Sênior” àquele que tenha um filho com mesmo nome e sobrenome que o seu, seguido do agnome “Júnior”. Assim o fazem os estadunidenses com o objetivo de evitar confusões, sobretudo registrais.

Quanto à natureza jurídica do direito ao nome, há três grandes correntes doutrinárias que buscam explicá-la: aquela que vê no nome um direito de propriedade; aquela que o vê como um direito de Estado, e, por último, aquela adotada pelo CC, que vê no nome um direito da personalidade. Passemos a explicar brevemente cada uma delas.

Como dito, a primeira teoria vê no nome um direito da propriedade, cujo titular pode ser o portador do nome ou o Estado, havendo esta variação conforme o autor consultado. Segundo frisa Pablo Stolze Gagliano (2017), tal tese pode ser aceita quanto ao nome comercial, que admite uma valoração em termos pecuniários. No entanto, ainda conforme o autor, essa teoria é inadmissível quanto ao nome da pessoa natural, posto que ele é impassível de alienação ou negociação.

Conforme a teoria do Estado, o nome é, nas palavras de Renan Lotufo, “um fato protegido pela ordem jurídica”. Assim, o nome seria um “(...) mero sinal distintivo e exterior do Estado, de modo que toda questão a ele relativa é uma questão de Estado” (LOTUFO, 2004, p.66).

Por fim, chegamos à perspectiva adotada pelo CC, que identifica o direito ao nome como um direito da personalidade. Essa esfera específica de direitos, chamada por Roberto

Senise Lisboa de “direitos morais da personalidade”, tem como escopo “individualizar a pessoa e oferecer-lhe os meios de se desenvolver intelectualmente em sociedade” (LISBOA, 2009, p. 192). Tais direitos buscam permitir a defesa do desenvolvimento físico, psíquico e/ou de aspectos atinentes à moral do titular.

Dentro das subdivisões feitas pela doutrina nos direitos morais da personalidade, o direito ao nome encontra-se incluso no subgrupo “direito à identidade”, que, ainda nas palavras de Senise Lisboa, “abrange a proteção do nome, do prenome, do sobrenome, do apelido ou alcunha, assim como do hipocorístico” (LISBOA, 2009, p.193).

Para finalizar, já falamos sobre o prenome, o sobrenome e o agnome, de forma que esclareceremos rapidamente acerca da alcunha e do hipocorístico.

A alcunha é o nome pelo qual a pessoa é conhecida no meio social, que pode ou não relacionar-se com seu nome real, como por exemplo, Xuxa, cujo nome é Maria das Graças Meneghel. É importante ressaltar que a alcunha também pode ser chamada de apelido, e de fato, o é na linguagem mais corriqueira. Entretanto, apelido também pode significar o sobrenome, por se tratar de uma forma mais arcaica de se referir ao nome de família.

O hipocorístico é o nome carinhoso que a pessoa natural recebe no seio de suas relações sociais, sobretudo familiares. Como normalmente os hipocorísticos não se dão a conhecer publicamente, o autor se valerá de um exemplo pessoal para ilustrar o conceito: me chamando eu de “João Vitor”, sou carinhosamente referido por minha avó materna como “Jambi”.

## **2.2 Acepções subjetivas do direito ao nome**

O nome não deve ser avaliado unicamente de uma perspectiva meramente objetiva, como um direito passível de classificações e doutrinas. Como todo direito, há vida e pulsão naquilo que um intérprete menos sensível pode enxergar apenas como a letra fria da lei

O nome é talvez o mais pessoal de todos os direitos personalíssimos e consegue ser maior em duração e influência até mesmo do que o direito à vida: Cícero e César estão mortos há séculos, mas seus nomes transpassam a mera duração de seu invólucro físico e evocam a noção de autoridade e grandiosidade sempre que mencionados. O nome é condição para a existência no mundo, dada a vocação humana para nomear, ainda que de forma não verbal (vide a Linguagem Brasileira de Sinais). A existência é uma experiência de alteridade, de

modo que a criação de símbolos que permitam a referência a um mesmo objeto por observadores diversos é fundamental para a comunicação.

Para além, é intrínseco à experiência existencial o processo de diferenciação, sendo a mais básica aquela que se faz entre o eu e o outro. Nesta perspectiva, o nome emerge como o símbolo que norteará a diferenciação fundamental do indivíduo entre tudo o que ele é e tudo o que ele não é. Ora, explicado por nós a necessidade ontológica do símbolo “nome” tanto para o observador quanto para o indivíduo titular, fica fácil entender a citação feita por Renan Lotufo, referenciando a obra de Francisco Martins, segundo a qual “no âmbito da psicologia, o nome é reputado como o grande diferenciador entre os seres” (LOTUFO, 2004, p. 66).

A esta altura, é oportuno fazer menção, ainda que breve, ao chamado “direito à identidade pessoal”, conceito concebido pela doutrina italiana por volta da década de 1970 e ainda não aplicado amplamente pela doutrina jurídica brasileira.

De forma sumária, trata-se do direito de ser “si mesmo” (*diritto ad essere se stesso*). Conforme define Anderson Schreiber, o direito de ser si mesmo é entendido como:

(...) o respeito à imagem da pessoa participante da vida em sociedade, com a aquisição de ideias e experiências pessoais, com as convicções ideológicas, morais e sociais que diferenciam a pessoa e, ao mesmo tempo, qualificam (SCHREIBER, 2018, p. 146).

O sistema jurídico brasileiro vem de um grande interregno no qual a disposição sobre o próprio nome era dificultada, ou mesmo impossibilitada por uma série de imposições legais. Trataremos desta questão mais adiante, de modo que, no então momento, é importante que se tenha em mente esse histórico do cenário jurídico brasileiro, que foi gradualmente se modificando até chegar à reforma introduzida pelo diploma legal 14.382/22, que modifica a Lei de Registros Públicos e passa a permitir a alteração imotivada do prenome a qualquer momento e por via extrajudicial, além da inclusão de sobrenome de ancestrais em linha direta.

O impedimento se dava, até então, devido a uma noção de que se deveria priorizar o direito público de conhecer e rastrear o indivíduo, em detrimento do direito individual de disposição do nome. Sob esta ótica, o nome é um direito-dever. Com efeito, tal posição, por mais que dela se discorde, encontra respaldo na doutrina jurídica nacional. Segundo ressalta Maria Helena Diniz, o nome é composto por duas facetas, sendo uma pública e outra privada. Em suas palavras:

O aspecto público do direito ao nome decorre do fato de estar ligado ao registro da pessoa natural, pelo qual o Estado traça princípios disciplinares do seu exercício,

determinando a imutabilidade do prenome, salvo exceções expressamente admitidas, e desde que as suas alterações sejam precedidas de justificação e autorização do juiz togado. E o aspecto individual manifesta-se na autorização que tem o indivíduo de utilizá-lo, fazendo-se chamar por ele, e de defendê-lo de quem o usurpar, reprimindo abusos cometidos por terceiros (...) (DINIZ, 2015, p. 232).

É importante ressaltar, à priori, que a citação foi retirada de uma edição de 2015 do consagrado “Curso de Direito Civil Brasileiro”, de forma que não contempla a reforma legal, e conseqüentemente doutrinária, introduzida pela Lei 14.382/22.

Entretanto, a citação é de grande valor, na medida em que registra a visão cristalizada no Direito Civil brasileiro há décadas, de forma que sua historicidade é preciosa para os fins de comparação a que se propõe esta pesquisa.

Conforme mencionado, o aspecto jurídico diz respeito à disciplina exercida pelo Estado sobre o direito ao nome, justificada pelo fato de que o nome é uma forma de individualizar e identificar o cidadão, questões fundamentais para que se exerça o controle sobre o indivíduo com escopo à proteção da coletividade (função primordial do Estado, segundo a ótica Hobbesiana); enquanto que o aspecto individual diz respeito ao uso que o cidadão faz do nome, entendido por séculos no Brasil sob uma perspectiva positivista, regida sobretudo pela imutabilidade do nome com o objetivo de evitar fraudes.

Ora, se a imutabilidade se justificava pelo argumento de permitir a individualização do cidadão pelo Estado, chega-se à clara confirmação daquilo por nós atestado parágrafos atrás, de que o caráter individual do nome restou prejudicado por um enorme período em solo brasileiro, em detrimento do caráter público do mesmo direito, ou, em outras palavras, em detrimento da faceta “dever” do direito-dever do nome.

No entanto, a visão de que o nome deve ser mantido, sempre que possível, estático, em prol da fiscalização e conseqüente controle estatal não encontra mais fundamento, diante dos avanços promovidos pelas novas tecnologias de identificação. Conforme disse Stefano Rodotà: “O corpo em si está se tornando uma senha” (apud LÔBO, 2012, p. 151).

O escaneamento biométrico permite a identificação do indivíduo através da digital, da palma da mão, da retina ou da íris dos olhos, isso sem mencionar as tecnologias de escaneamento facial. Métodos antigos como a datiloscopia e a grafologia permitiam a identificação das pessoas através das digitais e da caligrafia. Deste modo, a tecnologia é um meio muito mais eficiente de prevenção a fraudes do que o simples registro civil.

### 3 DO DIREITO À ALTERAÇÃO DO NOME

#### 3.1 Do direito à alteração do nome no Brasil

Em terras brasileiras, o paradigma no que tange à alteração do nome sempre foi tendente à conservação do prenome escolhido pelo declarante no cartório quando do registro da pessoa natural, com algumas exceções; e com uma flexibilidade reduzida com relação ao sobrenome declarado.

Explico: o direito brasileiro concernente ao prenome passou pelo momento da imutabilidade absoluta (quando não poderia ser alterado de forma alguma), seguido da mutabilidade motivada (quando atendidos alguns requisitos profundamente restritivos, o prenome poderia ser modificado por via judicial), e o momento no qual estamos, da mutabilidade imotivada (no qual o prenome pode ser alterado por via extrajudicial, uma única vez, sem limite de idade e sem necessidade de uma razão para além da mera vontade).

Quanto ao sobrenome, as possibilidades de alteração eram mais comuns: principalmente, era comum que as esposas abandonassem o nome de família de seus pais e assumissem o patronímico do marido apenas, da mesma forma que, na época da escravidão, os cativos recebiam o sobrenome de seu “senhor”, precedido da partícula “de”, neste caso, indicativa de posse, de certa feita que, tecnicamente, se um cativo fosse passado de um senhor para o outro, mudava, conseqüentemente, o seu sobrenome.

A questão do sobrenome era paradoxal: se por um lado, por não ser escolhido e sim declarado, o sobrenome precisava estar presente no nome dos ascendentes; no entanto, em sua outra faceta, era possível adotar o sobrenome de uma família completamente distinta, através do casamento e escravidão, o que revelam que não se tratava de uma questão de mera memória genealógica. Perceba-se que, tanto a esposa quanto o cativo se encontravam submetidos a um detentor de poder, seja o esposo ou o senhor. Através deste raciocínio, revela-se uma característica do sobrenome para a qual retornaremos posteriormente: o sobrenome serve como forma de expressão de poder.

Fato é que o Brasil vem passando por uma série de modificações que alteraram a Lei de Registros Públicos, como a Lei 9.708/98, que admite a substituição do prenome por apelidos notórios; a Lei 11.924/09, conhecida como Lei Clodovil, que permite ao enteado adotar o nome da família do padrasto ou madrasta; e a Lei 14.382/22, por nós já citada, que

permite a modificação do prenome imotivadamente e por via extrajudicial, uma única vez, e a inclusão do sobrenome de ascendentes em linha direta. Além desses diplomas, podemos citar outras modificações no mundo jurídico que alteraram a perspectiva da alteração do nome, como o reconhecimento do princípio constitucional da isonomia, que passou a permitir não apenas que os nubentes não alterem seus nomes de solteiros, como também que o marido adote o sobrenome da sua esposa, se assim o desejar.

### **3.2 Do direito à alteração do nome em outros sistemas jurídicos**

#### ***3.2.1 Considerações acerca da mudança de nome em sistemas jurídicos históricos***

Tradicionalmente, os sistemas da *Common Law* oferecem um processo mais desimpedido quanto a meios e possibilidades de alteração do nome, enquanto que os sistemas ligados à *Civil Law* oferecem mais entraves a esse processo.

De uma perspectiva histórica, tal distinção parece tanto quanto incoerente. Com efeito, o nome dos cidadãos não era objeto do *Ius Civiles* romano, de modo que este aspecto da personalidade ficava a cargo dos *mores* (costumes). Ora, se o tratamento dispensado ao direito ao nome era consuetudinário, não era de se espantar que tivesse como consequência direta uma flexibilidade mais acentuada quanto à sua mutabilidade.

Conforme uma lei de Diocleciano, citada por António Menezes Cordeiro: “Mutare itaque nomen sive praenomen sine aliqua fraude illicito iure, si liber est (...)” (CORDEIRO, 2011, p.207). A tradução oferecida pelo mesmo autor declara que “É lícito mudar, sem qualquer fraude, quer o nome próprio, quer o apelido, desde que se seja um homem livre (...)” (CORDEIRO, 2011, p.207).

Mesmo com a adoção do cristianismo como religião de Estado, o que denotou uma certa alteração de alguns usos e costumes romanos, manteve-se a alterabilidade do nome, posto que a bíblia e a tradição cristã são fartas de exemplos de indivíduos de prestígio religioso que mudam de nome, como Simão, que torna-se Pedro e Saulo, que torna-se Paulo.

O que hoje identificamos como a estabilidade do nome (que se contrapõe à sua alteração), era, na Europa continental, uma característica do direito dos germanos. De fato, mesmo com a queda do Império Romano, os glosadores mantiveram a alteração do nome,



salvo fraude, da forma como a lei de Diocleciano dispunha sobre a questão (RETANAAR apud CORDEIRO, 2011, p.208).

Com efeito, para os romanos, o Direito Civil era o “último reduto das liberdades individuais”, de forma que não se justificaria a ideia de que o Estado romano se valesse do Direito Civil para controlar os seus cidadãos em um dos mais pessoais de todos os seus direitos. De fato, rememoremos que, na antiguidade, o *status* de cidadão romano era uma dignidade do mais alto prestígio, de forma que não se prejudicaria a autonomia de um cidadão romano de uma forma tão direta e afrontosa como embargar a disposição sobre elementos de sua própria personalidade.

Se a imutabilidade se torna regra na Europa após a fragmentação do Império Romano do Ocidente, tal se deve a medidas tomadas pelos governantes dos novos Estados que emergiram do mosaico político europeu, no intuito de consolidar seu poder sobre seus vassallos. Podemos aventar também a teoria de que a imutabilidade se torna regra devido à influência dos direitos e costumes germânicos, posto que a imensa maioria dos reinos e feudos formados após o esfacelamento do poder central de Roma estava sob domínio de elites germânicas, fossem francos, visigodos, vândalos, ostrogodos ... Para além, podemos inferir que a inalterabilidade oferece vantagens a grupos sociais interessados em estabelecer sistemas de poder.

Da perspectiva do clero, a inalterabilidade do nome de batismo representaria o caráter estático das relações sociais e das estruturas impostas sobre o indivíduo (tanto as teológicas, quanto aquelas que se justificavam com base em premissas teológicas, o que era fundamental para a manutenção da hierarquia eclesiástica e sua influência sobre os leigos em uma época de analfabetismo, na qual o domínio se dava pela conformidade com argumentos autoritativos). O nome não é escolhido pela criança que será batizada, e ainda assim, a acompanhará para o resto da vida, assim como sua posição social e suas convicções religiosas, passando de forma clara e cristalina o ideal asceta da resignação.

Com relação à nobreza, por sua vez, quanto mais restrita for a esfera de direitos individuais, mais fácil se torna subordinar os estamentos mais baixos da sociedade e concentrar o poder nas mãos das classes dominantes, ou seja, deles mesmos, os nobres. Para além, o sistema de estirpes que se desenvolve a partir das relações nobiliárquicas se torna mais pronunciado se houver uma restrição quanto à adoção de sobrenomes.

Um estudo feito sobre a mobilidade social compilado no livro “The son also rises”, coordenado pelo célebre economista Gregory Clark (2014) revelou que quanto mais raro for um sobrenome, maiores são as possibilidades de ascensão social ou mesmo de que aquele indivíduo já ocupe uma posição privilegiada em seu meio social, repetindo-se este fenômeno nas mais diversas sociedades através do globo.

A explicação oferecida por Clark (2014) é que as sociedades vivem em sistemas de castas, sejam eles expressos ou não, e o sobrenome é o símbolo do qual o indivíduo dispõe para se relacionar à sua ascendência, que pode inseri-lo dentro de uma casta privilegiada, ou oferecer forte resistência a que ele entre nela. Quanto mais raro for um sobrenome, mais pujante ele se torna. Tal argumento pôde ser observado de forma mais patente quando o mundo vivia, em sua maioria, em sistemas abertamente nobiliárquicos. Coaduna para esta perspectiva o fato ressaltado por Menezes Cordeiro (2011) de que, na Alemanha, o nome (sobrenome) de famílias nobres era protegido por lei penal.

Desta forma, emerge mais uma vez a relação feita por nós parágrafos atrás, quando falávamos do uso histórico do sobrenome como forma de expressar relações de poder, no Brasil: o nome denota poder.

Para comprovar esta assertiva, trago à tela um claro uso do nome como forma de agredir e perpetuar relações de poder, desta vez, o prenome: o tratamento de pessoas transsexuais pelo chamado “nome de batismo”. Observe-se que o não reconhecimento da transsexualidade por parte de pessoas hostis a esta causa se via endossado na inalterabilidade do nome, levada a não pouco tempo às últimas consequências pelo poder estatal.

Faça-se a esta altura menção ao recente esforço estatal de inclusão dos transsexuais, como forma de combate ao preconceito sistêmico: nos novos modelos de Registro Geral que passarão a ser emitidos pelas Unidades Federativas, o nome social não mais virá discriminado em posição diferente do nome de registro. Tal medida privilegia o caráter identitário do nome sobre o caráter do controle estatal, posto que, o nome social (que não se confunde com a alteração do prenome em si) é escolhido livremente pelo portador e passa a ter o mesmo peso na individualização que o nome de registro em si, sobrepunhando-o no principal documento de identificação brasileiro.

Feita esta menção e retornando à linha principal de raciocínio, levantamos a seguinte conclusão: o nome constitui talvez o mais pessoal de todos os direitos, de forma que, para se cristalizar, as forças estatais (e sociais) que tendem à autocracia e ao autoritarismo precisam

controlar sua livre disposição, de modo que o indivíduo ceda gradativamente o núcleo de sua personalidade em função das relações de poder impostas e às posições e papéis predeterminados.

Um caso que permite observar muito claramente essa relação entre a restrição à mudança de nome (uma liberdade básica) e o domínio do Estado sobre o cidadão é o caso da França, do qual passaremos a tratar.

### ***3.2.2 Considerações acerca da mudança de nome no direito francês***

Posto que o nosso escopo não é fazer uma análise exaustiva acerca da alteração do nome no direito francês, faremos um recorte histórico que nos permite embasar aquilo que por nós vem sendo defendido até o momento, que o é: o predomínio do interesse público sobre o nome e o conseqüente arbítrio estatal acerca de sua alterabilidade implicam prejuízo à faceta individual do referido direito sendo tal controle exercido com vistas à consolidação e manutenção de estruturas de poder que se veriam prejudicadas com o incentivo à individualidade.

O momento histórico ao qual nos reportaremos, e que abordaremos a voos de pássaro, é o interregno entre o Estado absolutista francês (ou Reino da França) e a Primeira República Francesa (inaugurada com a Revolução Francesa).

De acordo com Anne Lefebvre-Teillard (1990), a partir da segunda metade do século XVI, o poder estatal passou a se afirmar, pouco a pouco, como único detentor da prerrogativa de autorizar a mudança de nome. De fato, segundo António Menezes Cordeiro (2011), a França teve um papel liderante na transição do antigo costume da alterabilidade do nome, característico do Império Romano, para a inalterabilidade do nome, que vem a tornar-se ponto comum entre os Estados europeus que emergem após a queda do Império Romano do Ocidente.

A Ordenança de Amboise, feita por Henrique II em 26 de março de 1555 representou um grande ponto de virada e dispunha que, a partir de então, era proibida a mudança de nome sem carta de dispensa concedida pelo rei (CORDEIRO, 2011).

Dando um grande salto na linha do tempo, chegamos ao século XIX, na Primeira República Francesa. Durante o momento de maior poder do grupo dos “Montagnardes”, que eram os partidários mais radicais e libertários da Revolução, em oposição aos Girondinos (que

eram mais conservadores, geralmente por serem representantes da burguesia mais abastada), foi editado o decreto de 24 de Brumário do ano II, que era “Relativo à faculdade que possuem todos os cidadãos de se nomear como bem quiserem, desde que sigam as formalidades prescritas pela lei” (tradução livre), sendo a dita formalidade prescrita pela lei uma simples declaração feita na municipalidade, que seria o nosso equivalente a uma prefeitura.

Posteriormente, ocorre o processo de perda de poder dos Montagnardes e a ascensão dos Girondinos. Estes últimos reunidos na Constituição Termidoriana, definem no decreto do dia 06 de fructidor do ano II, em seu artigo primeiro:

Artigo I: Nenhum cidadão poderá portar nem nome nem sobrenome outros que não aqueles expressos em seu ato de nascimento: aqueles que o tiverem alterado serão requeridos a trazê-los de volta ao original (Tradução livre).

Posteriormente, as determinações da Constituição Termidoriana foram fortalecidas com o decreto de 11 de Germinal do ano XI, que determinavam que a mudança de nome só seria admitida com a permissão do governo (CORDEIRO, 2011). O relator desta lei, André-François Miot, quando discursava em defesa do diploma, afirmou ser necessário combater o excesso de liberdades em virtude da manutenção da ordem pública.

Observe-se que o discurso feito pelo Girondino Miot com objetivo de justificar uma lei que tolhia uma liberdade individual é exatamente aquele que vinha sendo utilizado no Brasil até pouco tempo atrás, sob uma outra roupagem não tão diferente: a necessidade de combater liberdades individuais em função da ordem pública.

Ora, a história fala por si: no momento em que os verdadeiros filhos da Revolução estavam no poder e tudo fizeram para ampliar os horizontes das liberdades individuais, a alteração do nome era livre e desimpedida, justamente por reconhecer-se o caráter individual do direito ao nome que, diga-se de passagem, é o seu caráter mais acentuado, dado o seu uso constante pelo indivíduo nas relações sociais.

Quando, posteriormente, aqueles que serviam da Revolução meramente como instrumento catalisador da fúria popular contra as elites anteriores, com o objetivo único de se consolidarem eles mesmos como a própria elite, isto é, os Girondinos, alcançaram o poder, recomeçou o processo de tolhimento das liberdades individuais, dentre as quais não passaria incólume a liberdade de alteração do nome, objeto de nosso estudo.

### ***3.2.3 Considerações acerca da mudança de nome no direito inglês***

O recorte do sistema jurídico britânico que avaliaremos diz respeito à atualidade. Com efeito, se de um lado observamos todo o processo, ainda em aberto, enfrentado pelo sistema jurídico brasileiro para se desvencilhar do dogmatismo e do conservadorismo no que tange à questão da mudança de nome, o sistema britânico é o exato oposto: a praticidade britânica é tamanha que, apesar de considerarem o nome composto por prenome (first name) e o sobrenome (surname), é possível ter apenas o prenome e nenhum sobrenome. Interessantemente, o direito ao nome, na Inglaterra, não é regido por nenhum estatuto (statute) e sim pela jurisprudência (case law).

Quanto à alteração, esta se dá pelo uso da “deed poll”, que, para efeitos de tradução, tomaremos como referência o seu equivalente no arcabouço jurídico francês, o “acte formaliste unilatéral”, e chamaremos, em tradução livre para o português de “ato formalista unilateral”.

O ato formalista unilateral, na Inglaterra, é um documento que atrela a um determinado sujeito dotado de capacidade jurídica uma obrigação com a qual ele se compromete, não se tratando, propriamente falando, de um contrato, posto que não há duas partes pactuando, apenas um indivíduo formalizando um compromisso. Este documento é usado para a mudança de nome não apenas no Reino Unido, como também na Irlanda, Hong Kong e Singapura.

Conforme informações do site oficial do governo do Reino Unido, o cidadão sequer precisa do ato formalista unilateral para assumir um novo nome, mas precisa do referido documento se quiser oficializar o novo nome escolhido por si, de modo a ter este constante em sua documentação.

O processo de mudança de nome também é bastante simplificado e intuitivo: o cidadão pode alterar qualquer parte do nome que deseje, desde a remoção de partes do nome, à adição e modificação na grafia. Para assim fazê-lo, há dois caminhos: o cidadão pode ele mesmo fazer o seu ato formalista unilateral (processo conhecido como “unenrolled deed poll”) ou pôr a alteração no registro público, de um modo mais formal (processo conhecido como “enrolled deed poll”).

O processo de feitura do ato formalista unilateral pelo próprio cidadão é bastante simples, bastando que o referido cidadão tenha mais de 16 anos e reproduza a fórmula a seguir em um documento a ser entregue na instituição na qual deseja ser tratado pelo nome

escolhido (valendo ressaltar que a instituição pode se recusar a aceitar a validade da alteração de nome pela via informal):

I [old name] of [your adress] have given up my name [old name] and have adopted for all purposes the name [new name].

Signed as a deed on [date] as [old name] and [new name] in the presence of [whitnness1 name] of [whitnness 1 adress], and [whitnness 2 name] of [whitnness 2 adress].

[your signature], [your old signature]

[withness 1 signature], [withness 2 signature]

Em tradução livre, o modelo fica da seguinte forma:

Eu [nome antigo] de[endereço], abdiquei de meu nome [nome antigo] e adotei, para todos os efeitos, o nome [novo nome].

Assinado como ato unilateral em [data] como [nome antigo] e [nome novo], na presença de [nome da primeira testemunha] de [endereço da primeira testemunha], e [nome da segunda testemunha] de [endereço da segunda testemunha].

[Sua nova assinatura], [sua antiga assinatura]

[Assinatura da primeira testemunha], [assinatura da segunda testemunha].

Este documento passa a valer como prova da alteração de nome. No entanto, como mencionado anteriormente, por ser um ato “informal”, algumas instituições podem se recusar a aceitá-lo, o que faz com que alguns cidadãos optem pela via formal, o dito “enrolled deed poll”. Nesta via, o cidadão deve fazer um requerimento na Corte Real de Justiça, que dará prosseguimento ao pedido e colocará a alteração de nome oficialmente nos registros públicos mediante o pagamento de uma taxa de £ 42.44 (quarenta e duas libras esterlinas e quarenta e quatro centavos). Para dar entrada no processo é necessário ter mais de 18 anos, existindo também a possibilidade de alteração do nome para os menores de idade, de uma forma diferente porém ainda relativamente simples.

### ***3.2.4 Considerações acerca da mudança de nome no direito português***

Tendo observado a praticidade extrema e a liberdade ímpar concedida ao cidadão pelo sistema jurídico inglês, passemos àquele que poderia bem ser definido como sua antípoda: o sistema jurídico português.

Ancestral direto e mais pronunciado do direito brasileiro, o sistema jurídico português conserva-se refratário às mudanças assimiladas pelo sistema filho. De fato, os portugueses contemplam a alteração de nome apenas nos seguintes casos: adoção do sobrenome do cônjuge após o casamento (bem como sua retirada após o divórcio), adoção do sobrenome de pai ou de mãe cujos vínculos foram reconhecidos tardiamente, adição de sobrenome de família após o processo de adoção, a adoção de nome escolhido anteriormente pelos pais mas não registrado devido a dúvidas acerca da permissão do nome (cumprir esclarecer que, em Portugal, há um índice de nomes oficialmente permitidos) e a alteração do nome em virtude da mudança de sexo, conforme define o artigo 104 do Código de Registro Civil Português.

Conforme lição de António Menezes Cordeiro:

Uma vez constituído, o nome submete-se ao princípio da estabilidade. Assim, qualquer modificação só é possível dentro de um estrito condicionalismo legal. Podemos distinguir:

- retificações e alterações de pormenor;
- alterações resultantes de regras de direito de família;
- alteração por autorização do conservador dos Registos Gerais;
- alteração por naturalização. (CORDEIRO, 2011, p.222).

A retificação de pormenor diz respeito à “alteração que consista na simples intercalação ou supressão de partículas de ligação entre os vocábulos que compõem o nome, ou no adicionamento de apelidos, se do assento constar apenas o nome próprio do registado”, conforme define o artigo 104, § 2º, letra C do Código de Registro Civil Português.

As alterações derivadas de relações de direito de família são suficientemente intuitivas e já foram listadas anteriormente.

A alteração por autorização do conservador de Registos Gerais nada mais é do que a versão portuguesa do pedido da alteração do nome no registro público mediante justificação, conforme o art. 278 do Código de Registro Civil Português. No Brasil, até o surgimento da Lei 14.382/22, a petição era feita no poder judiciário, mas, como sabemos, o referido diploma permite que a alteração seja imotivada e feita por via extrajudicial na primeira vez.

A alteração por naturalização também é conhecida pelo Direito Civil brasileiro. Com efeito, no formulário disponibilizado pelo governo brasileiro para que um estrangeiro possa

pleitear a cidadania brasileira, existe uma parte na qual ele põe a grafia atual do seu nome e a versão adaptada ao português, se assim desejar.

Por fim, a alteração por motivo de mudança de sexo (que não consta na citação do livro de Menezes Cordeiro por ser a edição citada anterior à modificação legal que introduziu esta possibilidade de alteração ao Direito Civil português), também é conhecida e muito cara aos brasileiros.



#### 4 SOBRENOME, MEMÓRIA E RELIGIÃO

Uma faceta do sobrenome que não deve ser subestimada é a sua vocação de expressar heranças étnicas e culturais. Abordaremos brevemente o assunto, trazendo à tona questões como sobrenomes religiosos e étnicos.

Historicamente falando, diversos povos no Brasil passaram por processos discriminatórios, e se viram forçados a abdicar de sinais mais aparentes de suas culturas em detrimento da normatividade do ambiente cristão de influência europeia ibérica que ainda hoje voga no Brasil. Dentre esses grupos, destacamos os africanos, os nativos e os anussim.

Historicamente falando, tanto africanos quanto nativos foram submetidos a regimes de escravidão, tendo a escravidão de africanos e seus descendentes sido extinta de forma espantosamente tardia, em 1888. Os nativos eram, historicamente, despojados de seus nomes e induzidos (por convencimento ou força) a adotar nomes cristãos e sobrenomes portugueses, normalmente religiosos (como “dos Santos”) ou toponímicos (como “do Brasil”). Além destes sobrenomes, era muito comum a prática do casamento de colonos europeus com as mulheres nativas, de forma que muitos descendentes de nativos possuam uma ampla gama de sobrenomes para além dos religiosos e toponímicos, o que gerou forte processo de aculturação quanto às raízes indígenas.

No entanto, fato é que há um número considerável de sobrenomes de origem indígena no Brasil, tais como “Maracajá”, “Suassuna” e “Guajajara”. Esses sobrenomes existem em função de dois fenômenos: a adoção de elites locais de toponímicos relacionados às suas terras como sobrenome e a resistência cultural de nações indígenas descendentes dos nativos que resistiram à colonização europeia através do processo de interiorização e isolamento.

Quanto aos africanos e seus descendentes a situação é bastante diferente. Ao chegar ao Brasil, o africano, agora escravizado, recebia um nome cristão e o sobrenome de seu dono, em sinal de uma relação de posse. Sem nenhum esforço registral para a sua manutenção, os sobrenomes africanos foram perdidos.

Ainda que, por força da tradição oral e da memória familiar, alguém saiba do sobrenome de seus ancestrais antes do processo de aculturação, os afrodescendentes não podem no atual modelo registral resgatar esses patronímicos, pois, mesmo com o advento da Lei 14.382/22 não é possível adotar o sobrenome de um antepassado se o dito nome de família não estiver anotado em registros públicos. Os escravos não eram registrados por

nome e sim eram inventariados e discriminados pelas funções que desempenhavam, e, quando um escravizado, um liberto ou descendente conseguia o registro, o sobrenome assentado era o do último senhor ao qual pertenceram.

Por fim, os anussim, que em língua hebraica significa “forçado”, são os descendentes de judeus fugidos da península Ibérica durante a inquisição. A comunidade judaica, devido às suas sucessivas diásporas, não necessariamente possui sobrenomes característicos de sua herança cultural. No entanto, principalmente nordeste brasileiro, há pessoas que descobriram suas raízes judaicas e buscam o retorno à cultura israelita. Neste processo de reconstrução identitária, o sobrenome incomoda algumas pessoas, seja por não denotar ancestralidade judaica devido à sua generalidade, seja por ser um sobrenome religioso cristão.

Vale ressaltar que o sobrenome religioso não incomoda apenas judeus, mas também ateístas e protestantes. Não raro, pentecostais omitem ou mesmo buscam (sem sucesso) a retirada de sobrenomes como “Santos” e “Cruz” e não religiosos se constroem com sobrenomes como “de Jesus”, “Pordeus” e “Dideus”.

Uma solução para a questão desses dois últimos casos ressaltados será feita nas considerações finais. Quanto àqueles que desejam a retomada de sobrenomes perdidos por motivos étnico-religiosos, uma possível saída pode ser oferecida observando-se o processo de formação de sobrenomes na Europa. Ao falar sobre a evolução dos sobrenomes em Portugal, Mestre Menezes Cordeiro afirma que “Nomes próprios tornaram-se apelidos (sobrenomes), seja na forma direta, seja na versão patronímica” (CORDEIRO, 2011, p.214).

Desta feita, sugerimos para que sobrenomes perdidos sejam reintroduzidos no cenário registral brasileiro, basta que um determinado indivíduo, que consideraremos o fundador da nova linhagem, adote para si um nome de conotação étnico-religiosa que represente a ancestralidade que se busca retomar e passe a colocá-lo em seus filhos como patronímico. Desta forma, os sobrenomes são reintroduzidos no sistema registral brasileiro de forma juridicamente segura e suficiente.

Por fim, ressaltamos não são raros os brasileiros cujos sobrenomes nada mais são do que nomes próprios adotados como patronímicos, como: Alexandre, Romeu, Pompeu, Eustáquio, Pelágio... Um exemplo que podemos citar é a política brasileira, já falecida, Marielle Franco, cujo nome era Marielle Francisco da Silva.

## 5 METODOLOGIA

O universo do qual extraiu-se a amostra foi o arcabouço jurídico de diversas nações em diversos momentos históricos, sendo a amostra, por sua vez, sistemas da Europa Continental e Britânicos, bem como o sistema brasileiro.

Nominadamente citando, as amostras foram os sistemas jurídicos: Brasileiro, Britânico, Francês, Português e Considerações Gerais acerca do Direito Romano, Germânico, Civil Law e Common Law.

Para tanto, tivemos como critério de inclusão o impacto que tais sistemas têm e tiveram sobre o sistema jurídico brasileiro, de tradição europeia e de influência pronunciadamente portuguesa. No que tange ao sistema britânico e à Common Law como um todo, foram incluídos para exemplificar a praticidade e o pragmatismo com os quais o processo de mudança de nome pode ser abordado pelos governos, sem, por isso, prejudicar a segurança registral e nem a autonomia dos cidadãos de suas respectivas nações.

O critério de exclusão foi a influência exercida pelo sistema jurídico no sistema brasileiro, não se justificando a abordagem de arcabouços jurídicos de influência reduzida ou mesmo nula com relação à ciência jurídica pátria.

A pesquisa é tanto básica, com aplicada, posto que avança teorias como também oferece soluções a problemas observados. Quanto ao objetivo, a pesquisa é explicativa e exploratória.

Os instrumentos de coleta de dados foram doutrinas, livros de referência e textos legislativos, bem como sites oficiais de governos estrangeiros.

A análise se deu através do método indutivo, ou seja, através da observação de casos específicos, buscamos a formulação teórica de uma verdade objetiva que alinhava os fenômenos observados.

Em seu âmbito ético, houve a mais completa hígidez para com as propriedades intelectuais citadas, indicando sempre seus autores.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta pesquisa, buscamos entender a figura do “nome”, tanto sob um viés jurídico meramente objetivo, quanto sob um prisma holístico que leva em consideração questões próprias da subjetividade, sejam estas psicológicas ou sócias.

Para além, buscamos relacionar os conhecimentos coligidos no processo de pesquisa na elaboração de uma teoria na qual se relacionam as leis relativas à disposição do nome e as diferentes relações de poder exercidas sobre o indivíduo.

Fizemos ainda breves incursões em uma pequena amostra de sistemas jurídicos, tanto atuais quanto históricos, com especial enfoque nos sistemas romano e francês: o primeiro ressaltado por sua ancestralidade com relação aos sistemas jurídicos da Europa continental, nos quais o sistema brasileiro se espelha; e o segundo devido à evidência legal oferecida na Primeira República Francesa que vem a coadunar com a teoria defendida pelo autor acerca do nome e as relações de poder.

Por fim, discorreremos brevemente acerca da situação especial de alguns grupos no Brasil em função de características étnicas e/ou religiosas, oferecendo uma possível solução a parte do impasse que diz respeito à retomada de sobrenomes perdidos.

Quanto à questão de sobrenomes que, por qualquer razão, causem desconforto no portador, o autor sugere que, como próximo passo natural às flexibilizações notadamente introduzidas pela Lei 14.382/22, o sistema jurídico brasileiro passe a admitir a possibilidade de retirada de sobrenome, extrajudicialmente nos cartórios, baseado na mera volição do portador.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 21 junho 2023

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6015consolidado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015consolidado.htm). Acesso em: 21 junho 2023.

BRASIL. Lei nº 9.708, de 18 de novembro de 1998. Altera o art. 58 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre Registros Públicos, para possibilitar a substituição do prenome por apelidos públicos notórios. , Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19708.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.708%2C%20DE%2018,prenome%20por%20apelidos%20p%C3%ABablicos%20not%C3%B3rios.&text=.%22%20\(NR\)-,Art.,na%20data%20de%20sua%20publica%C3%A7%C3%A3o](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19708.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.708%2C%20DE%2018,prenome%20por%20apelidos%20p%C3%ABablicos%20not%C3%B3rios.&text=.%22%20(NR)-,Art.,na%20data%20de%20sua%20publica%C3%A7%C3%A3o). Acesso em: 21 junho 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 21 junho 2023.

BRASIL. Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009. Altera o art. 57 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/L11924.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/L11924.htm). Acesso em: 21 junho 2023.

BRASIL. Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022. Altera a 6.015 de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) e outras disposições, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm). Acesso em: 21 junho 2023.

Change your name by deed poll. **Gov.uk**. Disponível em <<https://www.gov.uk/change-name-deed-poll/make-an-adult-deed-poll>> Acesso em: 21 de junho de 2023.

CLARK, Gregory. et al. **The son also rises: surnames and the history of social mobility**. Princeton e Oxford: Princeton University Press: 2014.

CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de direito civil, volume 4: pessoas**. 3.ed. Coimbra: Almedina, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil**. 32.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FRANÇA. Décret de la Convention Nationale, du 24.e jour de Brumaire, an second de la république Française, une & indivisible, Relatif à la faculté qu'ont tous les Citoyens de se

nommer comme il leur plaît, en se conformant aux formalités precrites par la Loi. (1793).  
Paris: Malassis Cussonnière: 1793

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral**. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GUILLAUME, M. Marc. Le Sceau de France, titre nobiliaire et changement de nom. **Archive.wikiwix**, 2006. Disponível em <<https://archive.wikiwix.com/cache/index2.php?url=https%3A%2F%2Facademiesciencesmoralesetpolitiques.fr%2F2006%2F07%2F03%2Fle-sceau-de-france-titre-nobiliaire-et-changement-de-nom%2F#federation=archive.wikiwix.com&tab=url>> .Acesso em: 21 junho 2023.

How to change your name. **Gov.uk**. Disponível em <<https://www.gov.uk/change-name-deed-poll#:~:text=You%20must%20apply%20to%20the,of%20a%20child%20under%2018.>>> Acesso em: 21 de junho de 2023.

LEFEVBRE-TEILLARD. **Le nom: droit et histoire**. Paris: Presses Universitaire de France: 1990

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil, v 1: teoria geral do direito civil**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOTUFO, Renan. **Código civil comentado: parte geral (arts. 1º a 232). Volume 1**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

PORTUGAL. Decreto-Lei nº 131, de 06 de junho de 1995. Institui o Código de Registro Civil Português, Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34525275>. Acesso em 21 de junho de 2023.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.